



ESTADO DA PARAÍBA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VII – Sexta-feira, 22 de Setembro de 2017.

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 680/2017 DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de São Bento – SEMUSB, e da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO, ESTADO DA PARAÍBA; faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São Bento, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de São Bento - SEMUSB.

Art. 2º - Compete a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de São Bento – SEMUSB.

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na legislação, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na legislação, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, da Lei Federal 9.503 de 23 de setembro de 1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66 da Lei Federal 9.503, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de São Bento - SEMUSB terá a seguinte estrutura:

- I- Secretário Municipal de Mobilidade Urbana;
- II- Coordenação de Engenharia e Sinalização;
- III- Coordenação de Fiscalização, Tráfego e Administração;
- IV- Coordenação de Educação de Trânsito;
- V- Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

Art. 4º - Ao Secretário compete:



ESTADO DA PARAÍBA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VII – Sexta-feira, 22 de Setembro de 2017.

- I. a administração e gestão da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMUSB, implementando planos, programas e projetos;
- II. o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do município.

Art. 5º - A Coordenação de Engenharia e Sinalização compete:

- I. planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viários;
 - II. planejar o sistema de circulação viária do município;
- III. dar início a estudos de viabilidade técnica para a implantação dos projetos de trânsito;
- IV. integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;
- V. elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;
- VI. acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados.

Art. 6º - À Coordenação de Fiscalização, Tráfego e Administração compete:

- I. administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;
 - II. administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;
- III. controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;
 - IV. controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;
 - V. operar em segurança nas escolas;
 - VI. operar em rotas alternativas;
- VII. operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;
- VIII. operar a sinalização - verificação ou deficiências na sinalização.

Art. 7º - A Coordenação de educação de trânsito compete:

- I. promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;
- II. promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 9º - Fica criado no Município de São Bento uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a

penalidade imposta pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMUSB, criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência, conforme Resolução CONTRAN nº 357/10.

Art. 10 - A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

- I. 1 (um) integrante com conhecimento comprovado na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;
- II. 1 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;
- III. 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§ 1º O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-lo;

§ 2º É facultada à suplência;

§ 3º É vedado ao integrante da JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.

Art. 11 - A nomeação dos integrantes da JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito e/ou rodoviários estaduais e municipais será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

§ 1º O mandato será de um ano.

§ 2º O Regimento Interno poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

Art. 12 - A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução CONTRAN 357/10, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

Art. 14 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar dotação orçamentaria no exercício de 2017, no valor de 200.000,00 (duzentos mil reais) para a instalação e implementação do órgão criado por esta Lei.

Art. 15 – Fica o poder executivo municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no âmbito do CTB – Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do CONTRAN e no que couber para cumprimento desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento – PB, 21 de setembro de 2017.



ESTADO DA PARAÍBA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VII – Sexta-feira, 22 de Setembro de 2017.

JARQUES LUCIO DA SILVA II
Prefeito Constitucional

ANEXO- I

LEI 680/2017

QUADRO DE PESSOAL COMISSIONADO DA SEMUSB
Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de São Bento.

CARGO	SIMB.	QUANT.	VENCIMENTO (R\$)
Secretário Municipal	SM-1	01	6.000,00
Coordenador	CC-1	03	1.200,00
Secretário Geral	SG-2	01	1.000,00
Assessor Técnico	AT-2	03	1.000,00
Assessor Jurídico	AJ-2	01	1.000,00

São Bento – PB, 21 de setembro de 2017.

JARQUES LUCIO DA SILVA II
Prefeito Constitucional

ANEXO- II

DA LEI 680/2017

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA SEMUSB
Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de São Bento.

CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO (R\$)
Agente de mobilidade	08	937,00
Agente administrativo	02	937,00

São Bento – PB, 21 de setembro de 2017.

JARQUES LUCIO DA SILVA II
Prefeito Constitucional

LEI Nº 681/2017 DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

REGULAMENTA O SISTEMA DE PREÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO, ESTADO DA PARAÍBA; faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

SEÇÃO I

DAS TABELAS

Art. 1º Ficam aprovados os preços dos serviços públicos constantes nas tabelas de números I a III anexas e integrantes desta Lei.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 2º Far-se-á o pagamento de preços públicos contra a prestação do serviço ou pelo uso de bem público e patrimonial, por meio da rede bancária conveniada mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 3º. O processamento e o controle de arrecadação dos preços públicos serão realizados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º A concessão, a cessão, a permissão e a autorização de uso de bens patrimoniais terão prazo máximo de até 05 (cinco) anos, podendo ser renovadas desde que atendidas às disposições legais pertinentes.

§ 1º Em caráter excepcional, quando for devidamente justificado o relevante interesse público envolvido no ato, o prazo máximo da permissão de uso, feita mediante remuneração ou com imposição de encargos, será de até 10(dez) anos, podendo ser renovado ou prorrogado a critério exclusivo da Administração.

§ 2º O direito real de uso será concedido por tempo indeterminado quando o imóvel for destinado para fins habitacionais.

§ 3º Em caso de renovação ou transferência do contratado ou termo, deverá ser promovida nova avaliação para fins de fixação de preço público.

§ 4º O preço fixado no contrato ou termo será reajustado, anualmente, de acordo com o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA. (Redação dada pelo Decreto nº28255/2017)

Atr. 5º Os direitos decorrentes do uso de bens não poderão ser transferidos, sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura, incorrendo no pagamento de multa, no equivalente ao dobro do valor anual do preço público, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas em lei, aquele usuário que proceder de forma diversa da estabelecida neste artigo.

Parágrafo Único. No ato de renovação do contrato ou termo, será obrigatória a apresentação do comprovante de pagamento do IPTU/TRSD, de certidão negativa do CADIN e de quitação de tarifas públicas relativas ao imóvel utilizado.

Art. 6º A qualquer tempo resolver-se-ão a concessão, a cessão, a permissão e a autorização de uso de bens patrimoniais, se assim exigir o interesse público, cientificando-se os usuários para, no prazo de 90 (noventa) dias, desocuparem o imóvel, independentemente de notificação judicial.

Art. 7º Os usuários de bens patrimoniais são responsáveis pelos encargos tributários que incidam ou venham a incidir sobre o bem utilizado, ficando também obrigados a contribuir para ressarcimento das despesas de conservação, asseio e limpeza do mesmo, na proporção da área utilizada.



ESTADO DA PARAÍBA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VII – Sexta-feira, 22 de Setembro de 2017.

Art. 8º Devem entender-se como concessão ou permissão de uso os contratos ou termos que refiram arrendamento ou locação.

Art. 9º Aplica-se, no que couber, aos bens municipais, toda a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre os bens da união.

SEÇÃO III

DO USO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 10. O preço público é devido pelo uso dos bens públicos municipais e recai sobre a ocupação:

I - de bem de domínio público;

II - de bem de uso dominial.

§ 1º São bens do domínio público as ruas, avenidas, estradas, caminhos e demais logradouros públicos.

§ 2º São bens de uso dominial os prédios e terrenos não destinados aos serviços públicos municipais.

SEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11. O não pagamento dos débitos resultante de utilidades fornecidas, de prestação de serviço ou do uso de bens públicos, em razão de exploração de serviços municipais, acarretará as medidas seguintes:

I - corte do funcionamento do serviço;

II - suspensão do uso do bem imóvel;

III - cassação ou suspensão da concessão ou permissão de exploração do serviço público.

Art. 12. O não recolhimento do preço público, dentro do prazo estipulado no termo ou contrato administrativo firmado com o Município, implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Parágrafo Único. Não se aplica o previsto no caput deste artigo aos serviços públicos que dependam de pagamento prévio para que ocorra a sua prestação.

Capítulo II

NORMAS ESPECIAIS

SEÇÃO V

DOS SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

Art. 13. Os documentos, requerimentos e demais papéis somente serão recebidos, autuados e instruídos após o pagamento do preço público.

SEÇÃO VI

DOS SERVIÇOS DE MERCADOS PÚBLICOS

Art. 14. O preço público pela exploração dos mercados públicos municipais é devido pelo uso de suas áreas, sob regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único. Em se tratando do preço público decorrido da exploração do Shopping das Redes FRANCISCO SEVERINO DE SOUZA, O TEÇÃO, o valor do preço público não obedecerá a tabela II, devendo o preço ser apurado mensalmente com base nas despesas especificadas no art. 9º desta Lei.

Art. 15. É vedado, no contrato de concessão e termo de permissão para exploração dos mercados públicos, o uso de cláusulas que:

I - estabeleça preço diferente do fixado na respectiva tabela de preços;

II - permita locação de áreas internas e externas.

Parágrafo Único. A infração dos incisos do caput deste artigo dá causa à rescisão do contrato de concessão ou cassação do termo da permissão de uso, independente da aplicação de penalidades previstas em lei.

Art. 16. Os concessionários e os permissionários de uso de mercados públicos são os responsáveis pelo pagamento de tarifas de serviços públicos, tais como:

I - limpeza pública;

II - segurança;

III - iluminação;

IV - energia elétrica;

V - telefone;

VI - despesas de conservação e vigilância interna dos mercados;

VII - outros serviços públicos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18. Este lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito de São Bento/PB, em 21 de setembro de 2017.

JARQUES LUCIO DA SILVA II

Prefeito Constitucional

TABELA I DA LEI 681/2017

PREÇO DOS SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFIR - SB
1.1	Requerimentos e papéis de qualquer natureza	2,00
1.2	Alterações de dados nos cadastros municipais	5,00
1.3	Expedição de atestados	5,00
1.4	Expedição de outros documentos	1,00

TABELA II DA LEI 681/2017

PREÇO DOS SERVIÇOS DOS MERCADOS PÚBLICOS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFIR - SB POR M²
2.1	Ocupação de áreas internas do Mercado Público	1,50



ESTADO DA PARAÍBA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010

ANO VII – Sexta-feira, 22 de Setembro de 2017.

2.2	Ocupação de áreas internas do Açougue Público	1,00
2.3	Ocupação de áreas externas do Mercado Público	1,00
2.4	Ocupação de áreas externas do Açougue Público	0,75

TABELA III DA LEI 681/2017

PREÇO DO USO DOS BENS PÚBLICOS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFIR – SB POR M ²
3.1	Ocupação de áreas com instalações provisórias de balcões de negócios, parque de diversões e circos.	2,50
3.2	Ocupação de áreas com instalações provisórias de banca de lanches	1,00
3.3	Ocupação de áreas com instalações provisórias de banca de artesanato e bancas de frutas	1,00
3.4	Ocupação de áreas com instalações provisórias por vendedores ou profissionais autônomos	1,50
3.5	Ocupação de áreas com instalações provisórias de palcos, arquibancadas e similares	4,50
3.6	Ocupação de áreas com instalações provisórias por mesas e cadeiras com fins lucrativos.	0,75

ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

EDITAIS E AVISOS

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00058/2017

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Praça Tiradentes, 52 - Centro - São Bento - PB, às 08:30 horas do dia 09 de Outubro de 2017, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, CONFORME TERMO DE REFERENCIA. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 581. Informações: no horário das 07:30 Às 11:30 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

<http://www.saobento.pb.gov.br>

São Bento - PB, 21 de Setembro de 2017

HUDSON BRAULIO ALBINO DOS SANTOS ALVES - Pregoeiro Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00059/2017

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Praça Tiradentes, 52 - Centro - São Bento - PB, às 08:30 horas do dia 10 de Outubro de 2017, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: AQUISIÇÃO DE ITENS REMANECENTES DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E CORRELATOS, DESTINADOS A TODAS AS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 581. Informações: no horário das 07:30 Às 11:30 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

<http://www.saobento.pb.gov.br>

São Bento - PB, 21 de Setembro de 2017

HUDSON BRAULIO ALBINO DOS SANTOS ALVES - Pregoeiro Oficial

ESTADO DA PARAÍBA



ESTADO DA PARAÍBA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado pela Lei Municipal nº 535/2010, de 16 de dezembro de 2010
ANO VII – Sexta-feira, 22 de Setembro de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00061/2017

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00060/2017

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Praça Tiradentes, 52 - Centro - São Bento - PB, às 08:30 horas do dia 11 de Outubro de 2017, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: AQUISIÇÃO DE ITENS REMANECENTES DE MEDICAMENTOS EM GERAL (MEDICAMENTOS ABC), DE FORMA PARCELADA, SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 581. Informações: no horário das 07:30 Às 11:30 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

<http://www.saobento.pb.gov.br>

São Bento - PB, 21 de Setembro de 2017

HUDSON BRAULIO ALBINO DOS SANTOS ALVES - Pregoeiro Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO

AVISO DE LICITAÇÃO

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Praça Tiradentes, 52 - Centro - São Bento - PB, às 08:30 horas do dia 16 de Outubro de 2017, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS PARA VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 581. Informações: no horário das 07:30 Às 11:30 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

<http://www.saobento.pb.gov.br>

São Bento - PB, 21 de Setembro de 2017

HUDSON BRAULIO ALBINO DOS SANTOS ALVES - Pregoeiro Oficial

ATOS DO IMPRESB